

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO  
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

**JANDIRA FEGHALI**, brasileira, divorciada, médica, no exercício de mandato de **Deputada Federal pelo PCdoB/RJ**, inscrita no CPF sob o nº 434.281.697-00, residente e domiciliada na cidade do Rio de Janeiro – RJ e estabelecida no Gabinete nº 622, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900;

**LUCIANA BARBOSA DE OLIVEIRA SANTOS**, brasileira, em união estável, engenheira elétrica, no exercício de mandato de **Deputada Federal pelo PCdoB/PE**, inscrita no CPF sob o nº 809.199.794-91, residente e domiciliada na Avenida Marcos Freire, nº 2583, Aptº 1001, Casa Caiada, Olinda -PE e estabelecida no Gabinete nº 524, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900;

**DANIEL GOMES DE ALMEIDA**, brasileiro, casado, no exercício do cargo de **Deputado Federal pelo PCdoB/BA**, inscrito no CPF sob o nº 078.940.905-49, residente e domiciliado em Salvador – BA e estabelecido no Gabinete nº 317, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900;

**AFONSO BANDEIRA FLORENCE**, brasileiro, casado, professor, no exercício de mandato de **Deputado Federal pelo PT/BA**, inscrito no CPF sob o nº 177.341.505-00, residente e domiciliado em Salvador - BA e estabelecido no Gabinete nº 305, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900;

**ANGELA ALBINO**, brasileira, casada, no exercício de mandato de **Deputada Federal pelo PCdoB/SC**, inscrita no CPF sob o nº 674.420.489-00, residente e domiciliada na Rua João Pio Duarte Silva, nº 114, Aptº 701, Córrego Grande, Florianópolis - SC e estabelecida no Gabinete nº 609, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900;

**MARIA DO SOCORRO JÔ MORAES**, brasileira, divorciada, no exercício de mandato de **Deputada Federal pelo PCdoB/MG**, inscrita no CPF sob o nº 512.439.466-87, residente e domiciliada em Belo Horizonte - MG e estabelecida no Gabinete nº 322, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900;

**FRANCISCO LOPES DA SILVA**, brasileiro, em união estável, no exercício de mandato de **Deputado Federal pelo PCdoB/CE**, inscrito no CPF sob o nº 809.199.794-91, residente e domiciliado em Fortaleza - CE e estabelecido no Gabinete nº 310, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900;

**ALICE MAZZUCO PORTUGAL**, brasileira, separada judicialmente, farmacêutica, no exercício de mandato de **Deputada Federal pelo PCdoB/BA**, inscrita no CPF sob o nº 123.773.925-04, residente e domiciliada em Salvador – BA e estabelecida no Gabinete nº 420, do Anexo IV, da Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-900;

vêm, por seu advogado (docs. 1 a 9) com fundamento no disposto no inciso LXIX do art. 5º, alíneas “d” do inciso I, do art. 102, ambos da Constituição Federal e no que estabelece a Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009 impetrar o presente

**MANDADO DE SEGURANÇA**  
**com pedido de concessão de medida liminar**

contra ato ilegal e abusivo praticado pelo **Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, DEPUTADO FEDERAL RODRIGO FELINTO IBARRA EPITÁCIO MAIA**, brasileiro, casado, bancário, **eleito pelo DEM/RJ**, residente e domiciliado no Rio de Janeiro - RJ e estabelecido na Presidência da Câmara dos Deputados, localizada na Câmara dos Deputados, Praça dos Três Poderes, Brasília – DF, CEP 70.160-090, **indicado, para fins desta impetração, como Autoridade Coatora, como representante da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados**, pelas razões fáticas e jurídicas que passa a expor:

***I. A tempestividade da presente impetração***

Nos termos do disposto no art. 23, da Lei nº 12.016, de 7 de agosto de 2009, o direito de requerer mandado de segurança extingue-se em 120 (cento e vinte) dias, contados da ciência, pelo interessado, do ato impugnado.

Os Impetrantes tomaram conhecimento da existência do ato impugnado, em 15/06/2016, por ocasião da apresentação, em Plenário, da Proposta de Emenda Constitucional nº 241/2016, e da Mensagem nº 329/2016, ambas do Poder Executivo (docs. 10 e 11).

Dessa forma, resta evidente que os impetrantes estão requerendo a presente prestação jurisdicional, tempestivamente no prazo de que trata o art. 23 da Lei nº 12.016/2009.

## **II. Legitimidades ativa e passiva**

Os impetrantes são partes legítimas para figurar no polo ativo do presente mandado de segurança, por serem Parlamentares integrantes da Câmara dos Deputados, a quem está sendo submetido Proposta de Emenda Constitucional, conforme restará demonstrado nesta petição e com os documentos que a acompanham, com grave violação às normas constitucionais que disciplinam o processo legislativo de alteração da Constituição Federal.

A seguinte Ementa do Acórdão do julgamento do Mandado de Segurança nº 24.667, cujo Relator foi o Ministro Carlos Velloso, julgado em 04/12/2003, exemplifica o entendimento jurisprudencial deste Supremo Tribunal Federal, a respeito da legitimidade ativa de Parlamentares, como ocorrer, a propósito do julgamento do Mandado de Segurança nº 22.503, Relator Min. Marco Aurélio e Relator para o Acórdão, Min. Maurício Correa (julgado em 08/05/1996, Acórdão publicado no DJ de 06/06/1997):

*“CONSTITUCIONAL. PODER LEGISLATIVO: ATOS: CONTROLE JUDICIAL. MANDADO DESEGURANÇA. PARLAMENTARES.*

*I. - O Supremo Tribunal Federal admite a legitimidade do parlamentar - e somente do parlamentar - para impetrar mandado de segurança com a finalidade de coibir atos praticados no processo de aprovação de lei ou emenda constitucional incompatíveis com disposições constitucionais que disciplinam o processo legislativo.*

*II. - Precedentes do STF: MS 20.257/DF, Ministro Moreira Alves (leading case) (RTJ 99/1031); MS 20.452/DF, Ministro Aldir Passarinho (RTJ 116/47); MS 21.642/DF, Ministro Celso de Mello (RDA 191/200); MS 24.645/DF, Ministro Celso de Mello, "D.J." de 15.9.2003; MS 24.593/DF, Ministro Maurício Corrêa, "D.J." de 08.8.2003; MS 24.576/DF, Ministra Ellen Gracie, "D.J." de 12.9.2003; MS 24.356/DF, Ministro Carlos Velloso, "D.J." de 12.9.2003.*

*III. - Agravo não provido”.*

(Acórdão publicado no DJE de 23/04/2004)

Por sua vez, o Presidente da Câmara dos Deputados é indicado como Autoridade Coatora, tendo em vista sua atribuição prevista no art. 202 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, por lhe competir praticar os atos iniciais destinados à tramitação de proposta de emenda constitucional. No presente caso, a legitimidade passiva do Presidente da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados decorre ainda, de seu ato comissivo em admitir a tramitação de proposição legislativa destinada à alteração do texto constitucional, que nitidamente tende a abolir cláusulas pétreas, conforme restará, conforme esclarecido anteriormente, no curso desta petição.

### ***III. Competência do Supremo Tribunal Federal***

A competência deste Supremo Tribunal Federal decorre do disposto na alínea “d”, do inciso I, do art. 102 da Constituição Federal, na medida em que a Autoridade Coatora indicada neste Mandado de Segurança, praticou o ato coator, como representante institucional da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, responsável que é, ao término da tramitação das propostas de emendas constitucionais, em promulgá-las, nos termos do disposto no inciso III do art. 15 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

### ***IV. A Proposta de Emenda Constitucional nº 241/2016 e os atos de criação e instalação da Comissão Especial***

Conforme se pode verificar na tramitação da PEC 241/2016, disponível na página eletrônica da Câmara dos Deputados, no seguinte endereço eletrônico:

<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2088351>; em 16/06/2016, a Autoridade Coatora submeteu esta proposição legislativa à apreciação da Comissão de Constituição, Justiça e Redação (doc. 12), cujo teor é o seguinte:

**“PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO**

*Altera o Ato das Disposições  
Constitucionais Transitórias, para  
instituir o Novo Regime Fiscal.*

*Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 101. Fica instituído, para todos os Poderes da União e os órgãos federais com autonomia administrativa e financeira integrantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, o Novo Regime Fiscal, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos art. 102 a art. 105 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)*

*“Art. 102. Será fixado, para cada exercício, limite individualizado para a despesa primária total do Poder Executivo, do Poder Judiciário, do Poder Legislativo, inclusive o Tribunal de Contas da União, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União.*

*§ 1º Nos Poderes e órgãos referidos no caput, estão compreendidos os órgãos e as entidades da administração pública federal direta e indireta, os fundos e as fundações instituídos e mantidos pelo Poder Público e as empresas estatais dependentes.*

*§ 2º Os limites estabelecidos na forma do art. 51, caput, inciso IV, do art. 52, caput, inciso XIII, do art. 99, § 1º, do art. 127, § 3º, e do art. 134, § 3º, da Constituição, não poderão ser superiores aos fixados nos termos previstos neste artigo.*

*§ 3º Cada um dos limites a que se refere o caput equivalerá:*

*I - para o exercício de 2017, à despesa primária realizada no exercício de 2016, conforme disposto no § 8º, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de janeiro a dezembro de 2016; e*

*II - nos exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de janeiro a dezembro do exercício imediatamente anterior.*

*§ 4º Os limites a que se refere o inciso II do § 3º constarão na Lei de Diretrizes Orçamentárias dos respectivos exercícios.*

*§ 5º A variação do IPCA a que se refere o inciso II do § 3º será:*

*I - para fins de elaboração e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, a estimativa proposta pelo Poder Executivo, e suas atualizações; e*

*II - para fins de execução orçamentária, aquela acumulada no período de janeiro a dezembro do exercício anterior, procedendo-se o correspondente ajuste nos valores dos limites previstos neste artigo.*

*§ 6º Não se incluem nos limites previstos neste artigo:*

*I - transferências constitucionais estabelecidas pelos art. 20, § 1º, art. 157 a art. 159 e art. 212, § 6º, e as despesas referentes ao art. 21, caput, inciso XIV, todos da Constituição, e as complementações de que trata o art. 60, caput, inciso V, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;*

*II - créditos extraordinários a que se refere o art. 167, § 3º, da Constituição;*

*III - despesas com a realização de eleições pela justiça eleitoral;*

*IV - outras transferências obrigatórias derivadas de lei que sejam apuradas em função de receita vinculadas; e*

*V - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.*

*§ 7º O Presidente da República poderá propor ao Congresso Nacional, por meio de projeto de lei, vedada a adoção de Medida Provisória, alteração no método de correção dos limites a que se refere este artigo, para vigorar a partir do décimo exercício de vigência da Emenda Constitucional que instituiu o Novo Regime Fiscal.*

*§ 8º Para fins de verificação do cumprimento do limite de que trata o caput, será considerado o somatório das despesas que afetam o resultado primário no exercício, incluídos os restos a pagar referentes às despesas primárias.” (NR)*

*“Art. 103. No caso de descumprimento do limite de que trata o caput do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se, no exercício seguinte, ao Poder ou ao órgão que descumpriu o limite, vedações:*

*I - à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores públicos, inclusive do previsto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição, exceto os derivados de sentença judicial ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional que instituiu o Novo Regime Fiscal;*

*II - à criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - à alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - à admissão ou à contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos; e*  
*V - à realização de concurso público.*

*Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o caput do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Poder Executivo, no exercício seguinte:*

*I - a despesa nominal com subsídios e subvenções econômicas não poderá superar aquela realizada no exercício anterior; e*

*II - fica vedada a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.” (NR)*

*“Art. 104. A partir do exercício financeiro de 2017, as aplicações mínimas de recursos a que se referem o inciso I do § 2º e o § 3º do art. 198 e o caput do art. 212, ambos da Constituição, corresponderão, em cada exercício financeiro, às aplicações mínimas referentes ao exercício anterior corrigidas na forma estabelecida pelo inciso II do § 3º e do § 5º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)*

*“Art. 105. As vedações introduzidas pelo Novo Regime Fiscal não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário.” (NR)*

*Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.*

*Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua publicação”.*

Em 09/08/2016, a Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação aprovou o parecer do Relator (doc.13), vencidos os Votos das Bancadas Parlamentares do PCdoB, do PT e do PSOL (docs. 14, 15 e 16).

Importa destacar, desde já os fundamentos adotados pelo Relator da PEC 241/2016, na Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação da Câmara dos Deputados, encarregada que era de aferir o

atendimento dos pressupostos constitucionais, de juridicidade e de técnica legislativa, para fins de sua regular tramitação:

**“Cabe-nos a observância das obrigações formais para a apresentação de propostas de emenda ao texto constitucional, a teor do disposto no art. 60 da Constituição, e no art. 201, caput, do Regimento Interno desta Casa, e dos elementos materiais ali contidos, no que diz respeito ao cumprimento das cláusulas pétreas, consagradas, especialmente, no art. 60, § 4º e seus incisos, da Constituição Federal de 1988.**

*Analizando a Proposta de Emenda à Constituição em tela, verificamos inicialmente que estão respeitados os requisitos formais previstos no art. 60 da Constituição Federal e no Regimento Interno. A iniciativa da propositura pelo Poder Executivo é legítima, em vista do disposto no art. 60, II, da Constituição.*

**Não se verificam, também, quaisquer incompatibilidades entre as alterações que se pretende fazer e os demais princípios e normas fundamentais que alicerçam a Constituição vigente.**

*Além disso, o País não se encontra na vigência de estado de sítio, estado de defesa e nem intervenção federal (§ 1º, art. 60, CF) e a matéria tratada na proposta não foi objeto de nenhuma outra que tenha sido rejeitada ou tida por prejudicada na presente sessão legislativa, não se aplicando, portanto, o impedimento de que trata o § 5º, art. 60, da Constituição.*

*Quanto à análise substancial da proposta, verificamos que ela pretende, em verdade, instituir um regime fiscal excepcional, com o objetivo de enfrentar a situação de deterioração das contas públicas em que nos encontramos. **Não há na proposta em tela qualquer disposição que afete, mesmo indiretamente, a forma federativa do Estado ou o direito ao voto direto, secreto, universal e periódico.***

**Não vislumbramos, também, qualquer violação da separação de poderes, uma vez que cada Poder e Órgão manterá sua autonomia administrativa, orçamentária e financeira. Certamente cada um dos Poderes enfrentará restrições financeiras com a adoção do NRF, mas o modelo proposto não impõe qualquer preponderância de um dos Poderes sobre os demais.**

**Não há que se falar em afronta a direitos ou garantias individuais.** A PEC altera, por prazo determinado, o sistema de vinculação de receitas a despesas com ações e serviços públicos de saúde e com manutenção e desenvolvimento de ensino. Diferentemente de outras despesas, a essas foi concedida a garantia de atualização a cada ano. Em outras palavras, ainda existirá a obrigatoriedade de aplicação mínima nos setores de saúde e educação públicas, embora em outros moldes, mais

*condizentes com a situação fiscal que presenciaremos nos próximos anos. Não há como, portanto, concluir que o acesso dos cidadãos aos serviços públicos em discussão será prejudicado, mesmo porque se a crise econômica persistir (e a crise fiscal é, sem dúvida, o núcleo desta crise econômica), a arrecadação tributária será comprometida, reduzindo as fontes de recursos atualmente existentes.*

*Por fim, deixamos indicação para a Comissão Especial quanto à técnica legislativa, sem prejuízo de outras alterações que o Colegiado competente julgar necessárias. Referimo-nos ao texto do art. 102, § 6º, II, do ADCT, constante do art. 1º da PEC.*

*Pelas precedentes razões, manifestamos nosso voto no sentido da admissibilidade e constitucionalidade da Proposta de Emenda à Constituição nº 241, de 2016, por não vislumbrar em seu texto qualquer afronta às cláusulas consagradas no art. 60, § 4º, da Carta Magna.*

Neste mesmo dia 9 de agosto de 2016, a Autoridade Coatora criou a Comissão Especial (doc. 17) e a constitui, dois dias depois, destinada a emitir parecer sobre a PEC nº 241/2016, cuja admissibilidade, fora admitida, sem qualquer fundamentação, nos termos do Voto do Relator, acolhido pela maioria dos membros da CCJR.

Transcorridas oito (8) semanas, e desconsiderando dezenas de requerimentos para realização de audiências destinadas a ouvir especialistas e entidades representativas, após ter sido apresentado no dia 04/10/2016, com vista conjunta aos parlamentares, a Comissão Especial da CD destinada a apreciar a PEC nº 241/2016, aprovou, no dia 06 de outubro de 2016, o parecer do Relator com seu respectivo Substitutivo (doc. 18), vencidos os parlamentares integrantes das Bancadas Parlamentares do PCdoB e do PT (docs. 19 e 20), conforme evidencia a Decisão da Comissão Especial disponibilizada na página eletrônica da Câmara dos Deputados (doc. 21).

O Substitutivo à Proposta de Emenda Constitucional nº 241/2016, aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, tem, assim, a seguinte redação:

**“SUBSTITUTIVO**

**PROPOSTA DE EMENDA À CONSTITUIÇÃO Nº 241-A, DE 2016**

*Altera o Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o Novo Regime Fiscal, e dá outras providências.*

*Art. 1º O Ato das Disposições Constitucionais Transitórias passa a vigorar com as seguintes alterações:*

*“Art. 101. Fica instituído o Novo Regime Fiscal no âmbito dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, que vigorará por vinte exercícios financeiros, nos termos dos arts. 102 a 109 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)*

*“Art. 102. Ficam estabelecidos, para cada exercício, limites individualizados para as despesas primárias:*

*I - do Poder Executivo;*

*II - do Supremo Tribunal Federal; do Superior Tribunal de Justiça; do Conselho Nacional de Justiça; da Justiça do Trabalho; da Justiça Federal; da Justiça Militar da União; da Justiça Eleitoral; e da Justiça do Distrito Federal e Territórios, no âmbito do Poder Judiciário;*

*III - do Senado Federal; da Câmara dos Deputados; e do Tribunal de Contas da União, no âmbito do Poder Legislativo;*

*IV - do Ministério Público da União e do Conselho Nacional do Ministério Público; e*

*V - da Defensoria Pública da União.*

*§ 1º Cada um dos limites a que se refere o caput deste artigo equivalerá:*

*I - para o exercício de 2017, à despesa primária paga no exercício de 2016, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário, corrigida em 7,2% (sete inteiros e dois décimos por cento); e*

*II - para os exercícios posteriores, ao valor do limite referente ao exercício imediatamente anterior, corrigido pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período de doze meses encerrado em junho do exercício anterior a que se refere a lei orçamentária.*

*§ 2º Os limites estabelecidos na forma do art. 51, caput, inciso IV, do art. 52, caput, inciso XIII, do art. 99, § 1º, do art. 127, § 3º, e do art. 134, § 3º, da Constituição, não poderão ser superiores aos estabelecidos nos termos deste artigo.*

§ 3º A mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária demonstrará os valores máximos de programação compatíveis com os limites individualizados calculados na forma do § 1º deste artigo, observados os §§ 7º a 9º deste artigo.

§ 4º As despesas primárias autorizadas na lei orçamentária anual sujeitas aos limites de que trata este artigo não poderão exceder os valores máximos demonstrados nos termos do § 3º deste artigo.

§ 5º É vedada a abertura de crédito suplementar ou especial que amplie o montante total autorizado de despesa primária sujeita aos limites de que trata este artigo.

§ 6º Não se incluem na base de cálculo e nos limites estabelecidos neste artigo:

I - transferências constitucionais estabelecidas pelos art. 20, § 1º, art. 146, parágrafo único, inciso III, art. 153, § 5º, art. 157, art. 158, incisos I e II, art. 159 e art. 212, § 6º, e as despesas referentes ao art. 21, caput, inciso XIV, todos da Constituição, e as complementações de que trata o art. 60, caput, incisos V e VII, deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

II - créditos extraordinários a que se refere o art. 167, § 3º, da Constituição;

III - despesas não recorrentes da Justiça Eleitoral com a realização de eleições; e

IV - despesas com aumento de capital de empresas estatais não dependentes.

§ 7º Nos três primeiros exercícios financeiros da vigência do Novo Regime Fiscal, o Poder Executivo poderá compensar com redução equivalente na sua despesa primária, consoante os valores estabelecidos no projeto de lei orçamentária encaminhado pelo Poder Executivo no respectivo exercício, o excesso de despesas primárias em relação aos limites de que tratam os incisos II a V do caput deste artigo.

§ 8º A compensação de que trata o § 7º deste artigo não excederá a 0,25% (vinte e cinco centésimos por cento) do limite do Poder Executivo.

§ 9º Respeitado o somatório em cada um dos incisos de II a IV do caput deste artigo, a lei de diretrizes orçamentárias poderá dispor sobre a compensação entre os limites individualizados dos órgãos elencados em cada inciso.

§ 10. Para fins de verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, serão consideradas as despesas primárias pagas, incluídos os restos a pagar pagos e demais operações que afetam o resultado primário no exercício.

§ 11. O pagamento de restos a pagar inscritos até 31 de dezembro de 2015 poderá ser excluído da verificação do cumprimento dos limites de que trata este artigo, até o excesso de resultado primário

*dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social do exercício em relação à meta fixada na lei de diretrizes orçamentárias.” (NR)*

*“Art. 103. O Presidente da República poderá propor, a partir do décimo exercício da vigência do Novo Regime Fiscal, projeto de lei complementar para alteração do método de correção dos limites a que se refere o inciso II do § 1º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.*

*Parágrafo único. Será admitida apenas uma alteração do método de correção dos limites por mandato presidencial.” (NR)*

*“Art. 104. No caso de descumprimento de limite individualizado, aplicam-se, até o final do exercício de retorno das despesas aos respectivos limites, ao Poder Executivo ou a órgão elencado nos incisos II a V do caput do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias que o descumpriu, sem prejuízo de outras medidas, as seguintes vedações:*

*I - concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de membros de Poder ou de órgão, de servidores e empregados públicos e militares, exceto dos derivados de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor desta Emenda Constitucional;*

*II - criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios;*

*V - realização de concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

*VI – criação ou majoração de auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares; VII – criação de despesa obrigatória; e*

*VIII - adoção de medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação, observada a preservação do poder aquisitivo referida no inciso IV do caput do art. 7º da Constituição.*

*§ 1º As vedações previstas nos incisos I, III e VI do caput, quando descumprido qualquer dos limites individualizados dos órgãos elencados nos incisos II, III e IV do caput do art. 102 deste Ato das*

*Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se ao conjunto dos órgãos referidos em cada inciso.*

*§ 2º Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o inciso I do caput do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, ficam vedadas:*

*I - a criação ou expansão de programas e linhas de financiamento, bem como a remissão, renegociação ou refinanciamento de dívidas que impliquem ampliação das despesas com subsídios e subvenções; e*

*II - a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária.*

*§ 3º No caso de descumprimento de qualquer dos limites individualizados de que trata o caput do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, fica vedada a concessão da revisão geral prevista no inciso X do caput do art. 37 da Constituição.*

*§ 4º As vedações previstas neste artigo aplicam-se também a proposições legislativas.” (NR)*

*“Art. 105. Na vigência do Novo Regime Fiscal, as aplicações mínimas em ações e serviços públicos de saúde e em manutenção e desenvolvimento do ensino equivalerão:*

*I - no exercício de 2017, às aplicações mínimas calculadas nos termos do inciso I do § 2º do art. 198 e do caput do art. 212, da Constituição; e*

*II - nos exercícios posteriores, aos valores calculados para as aplicações mínimas do exercício imediatamente anterior, corrigidos na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)*

*“Art. 106. A partir do exercício financeiro de 2018, até o último exercício de vigência do Novo Regime Fiscal, a aprovação e a execução previstas nos §§ 9º e 11 do art. 166 da Constituição corresponderão ao montante de execução obrigatória para o exercício de 2017, corrigido na forma estabelecida pelo inciso II do § 1º do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.” (NR)*

*“Art. 107. As disposições introduzidas pelo Novo Regime Fiscal:*

*I - não constituirão obrigação de pagamento futuro pela União ou direitos de outrem sobre o erário; e*

*II – não revogam, dispensam ou suspendem o cumprimento de dispositivos constitucionais e legais que disponham sobre metas fiscais ou limites máximos de despesas.” (NR)*

*“Art. 108. A proposição legislativa que crie ou altere despesa obrigatória ou renúncia de receita deverá ser acompanhada da estimativa do seu impacto orçamentário e financeiro.” (NR)*

*“Art. 109. A tramitação de proposição elencada no caput do art. 59 da Constituição Federal, ressalvada a referida no seu inciso V, quando acarretar aumento de despesa ou renúncia de receita, será suspensa por até 20 (vinte) dias, a requerimento de um quinto dos membros da Casa, nos termos regimentais, para análise de sua compatibilidade com o Novo Regime Fiscal.” (NR)*

*Art. 2º Fica revogado o art. 2º da Emenda Constitucional nº 86, de 17 de março de 2015.*

*Art. 3º Esta Emenda Constitucional entra em vigor na data de sua promulgação.*

*Sala da Comissão, 06 de outubro de 2016.  
Deputado DARCÍSIO PERONDI  
Relator”.*

Conforme se pode verificar nas matérias jornalísticas em anexo, da Agência de Notícias da Câmara dos Deputados (docs. 22 e 23), concluída a votação pela Comissão Especial, aprovando o Substitutivo ora transcrito nesta petição, a Autoridade Coatora cuidou de anunciar que o Plenário da Câmara dos Deputados se reunirá no próximo dia 10 de outubro de 2016 (segunda-feira), para apreciar e votar o Parecer da Comissão Especial sobre a PEC 241/2016, avaliando que a Câmara dos Deputados poderá concluir sua votação na terça-feira, dia 11 de outubro de 2016.

**V. Razões para a concessão da segurança requerida - a ilegalidade e o abuso de poder decorrente da tramitação da PEC nº 241/2016**

Conforme se percebe na redação da PEC 241/2016, a Autoridade Coatora permitiu a tramitação de proposta de emenda constitucional, que visa instituir um Novo Regime Fiscal, para todos os Poderes da União e os órgãos federais com autonomia administrativa e financeira integrantes dos Orçamento Fiscal e da Seguridade Social, pelo período de **20**

**(vinte) exercícios**, ou seja, por **20 (vinte) anos**, por intermédio do acréscimo de dispositivos no Ato das Disposições Transitórias da Constituição Federal.

Este período envolverá o restante da atual gestão do Poder Executivo e da atual Legislatura do Congresso Nacional, **2017 e 2018**, a próxima Legislatura do Congresso Nacional, bem como a próxima gestão do Poder Executivo da União, de **2019 a 2022**, e os períodos subsequentes de Legislatura do Congresso Nacional e da administração do Poder Executivo da União, de **2023 a 2026**, de **2027 a 2030**, de **2031 a 2034** e de **2035 a 2037**.

Além das limitações na atual legislatura, a PEC 241/2016, projeta limitações às gestões administrativas de **5 (cinco)** Governos Federais e de **5 (cinco)** legislaturas!

Neste largo período de gestão dos órgãos da administração direta e indireta do Poder Executivo, bem como do Poder Legislativo e do Poder Judiciário, do Tribunal de Contas da União, além do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, as despesas primárias dos orçamentos fiscal e da seguridade social, “*considerado o somatório das despesas que afetam o resultado primário no exercício, incluídos os restos a pagar referentes às despesas primárias*”, seriam restritas à “*limite individualizado para a despesa primária total*”, que equivaleria à despesa primária realizada no exercício anterior, corrigida pela variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, publicado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, ou de outro índice que vier a substituí-lo, para o período correspondente, inicialmente, ao exercício de 2016 e a partir de 2018 à 2026, à despesa do exercício anterior.

De acordo com a proposição legislativa do atual Poder Executivo, a variação do IPCA, a partir de 2018, até 2016, seria:

1. “para fins de elaboração e aprovação da Lei de Diretrizes Orçamentárias e da Lei Orçamentária Anual, **a estimativa proposta pelo Poder Executivo**, e suas atualizações”;
2. “para fins de execução orçamentária, aquela acumulada no período de janeiro a dezembro do exercício anterior, procedendo-se o correspondente ajuste nos valores dos limites previstos neste artigo”.

A PEC 241/2016 prevê, não obstante as exceções relacionadas no § 6º do art. 102 do ADCT que a PEC 241/2016 pretende inserir, que **o Presidente da República e somente ele** poderá: “*propor ao Congresso Nacional, por meio de projeto de lei, vedada a adoção de Medida Provisória, alteração no método de correção dos limites a que se refere este artigo, para vigorar a partir do décimo exercício de vigência da Emenda Constitucional ...*” que se pretende ver aprovado, para instituir o Novo Regime Fiscal.

E no caso de descumprimento do limite previsto no art. 102 que a PEC 241/2016 pretende incluir no ADCT, o art. 103 do ADCT previsto na referida PEC, seriam aplicadas , no exercício seguinte, **ao Poder da República** e ao órgão público que tenha sido responsável pelo descumprimento do seu limite, as seguintes **vedações**:

*I - à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores públicos, inclusive do previsto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição, exceto os derivados de sentença judicial ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional que instituiu o Novo Regime Fiscal;*

*II - à criação de cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - à alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - à admissão ou à contratação de pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia e de direção que não acarretem aumento de despesa e aquelas decorrentes de vacâncias de cargos efetivos; e*

*V - à realização de concurso público.*

*Parágrafo único. Adicionalmente ao disposto no caput, no caso de descumprimento do limite de que trata o caput do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias pelo Poder Executivo, no exercício seguinte:*

***I - a despesa nominal com subsídios e subvenções econômicas não poderá superar aquela realizada no exercício anterior; e***

***II - fica vedada a concessão ou a ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita.” (NR)***

Mesmo que se considere a redação proposta no Substitutivo aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, os aspectos centrais destacados neste capítulo revelam-se, na sua essência, idênticos ao conteúdo normativo da proposição legislativa encaminhada à apreciação do Congresso Nacional, pelo Poder Executivo.

Pelo que se percebe na redação da PEC, e reitere-se, do próprio Substitutivo da Comissão Especial, esta proposição legislativa contém conteúdo tendente a abolir: a separação dos Poderes; o voto direto, secreto, universal e periódico; e os direitos e garantias individuais.

Com efeito, o disposto no § 4º do art. 60 da Constituição Federal consagra parâmetro procedimental para a deliberação pelo Poder Legislativo.

Trata-se de regramento constitucional limitador do poder reformador pelo legislador, como constituinte derivado.

Decorre desta limitação, a legitimidade dos impetrantes, que não conseguem se ver submetidos à apreciação de proposição legislativa, que ao restringir o exercício de atribuições e competências dos Poderes da República, como também restringe a Liberdade dos futuros eleitos, e os direitos e garantias individuais, evidencia seu propósito no sentido de abolir

estas normas e princípios constitucionais, na medida em que as fragiliza, de forma significativamente, consideradas pelo disposto no § 4º do art. 60 da CF, como CLÁUSULAS PÉTREAS.

Ao estabelecer que não será objeto de deliberação, o Constituinte originário fixou regra central do processo legislativo específico para a alteração do texto constitucional.

Qualquer proposta de emenda constitucional que implique limitações aos aspectos relacionados a quaisquer dos quatro (4) incisos do § 4º do art. 60 da CF, contém propósito destinado a abolir estas normas e princípios constitucionais, que não podem ser comprometidos, sob pena do núcleo normativo do texto constitucional, vale dizer, sua estrutura básica, ou a espinha dorsal do texto constitucional, se revelar fragilizado e comprometido.

Trata-se, dessa forma, de relevante comando normativo orientador do processo legislativo destinado à reforma da Constituição Federal, que não só pode, como deve ser aferido pelo Poder Judiciário, por força do disposto no inciso XXXV do art. 5º da Constituição Federal.

***V.a. PEC tendente a abolir a separação de poderes***

Ao prever que as despesas a serem contempladas nos orçamentos de cada Poder da República e suas respectivas execuções, devam permanecer limitadas à variação anual de índice decorrente de pesquisa de preços, implementada que é, por autarquia do Poder Executivo da União, as necessidades que o Poder Judiciário, como o Poder Legislativo tenham e considerem imprescindíveis contemplar no orçamento geral da União, para atender suas legítimas e necessárias demandas, estarão restringidas.

A proeminência do Poder Executivo sobre os demais Poderes da República, bem como sobre instituições estatais, consideradas indispensáveis à administração da Justiça, como o Ministério Público da União e a Defensoria Pública da União é evidenciado, quando a PEC 241/2016, no disposto no § 7º do art. 102, que se pretende inserir no ADCT, concentra no Chefe do Poder Executivo, a possibilidade de propor alteração, por intermédio de projeto de lei, no método de correção dos limites das despesas.

Dessa forma, pretende-se, por via transversa, acrescentar, pelo período de 20 (vinte) anos, uma nova hipótese de lei cuja iniciativa seja privativa do Presidente da República, além das relacionadas no inciso II § 1º do art. 61 da CF.

E no § 2º do art. 102, que a PEC 241/2016 pretende acrescentar no ADCT da CF, contém aspecto grave e relevante quanto à perspectiva de limitação dos poderes constitucionais atribuídos à Câmara dos Deputados, ao Senado Federal, aos Tribunais (STF, STJ, TSE, STM, TST, TRFs, TJDFE e CNJ), ao Ministério Público (PGR, MPF, MPDFT e CNMP) e à Defensoria Pública.

Nesta proposta de dispositivo constitucional transitório, pretende-se afastar a Lei de Diretrizes Orçamentárias, como o ato normativo balizador para a elaboração dos orçamentos dos demais os órgãos do Poder Judiciário da União, das duas Casas Legislativas da União, para o MPU e a DPU.

O limite de gastos que a Lei de Diretrizes Orçamentárias prevê, resulta da expressão da vontade política do Poder Legislativo, a partir de projeto de lei consolidado pelo Poder Executivo.

Ao afastar a discussão que o Poder Legislativo tem anualmente sobre as diretrizes que entenda cabível para a elaboração do orçamento geral da União, a sistemática do sugerido Novo Regime Fiscal concebido pelo Poder Executivo, passa a ser a referência, privando-se os Representantes do Titular do Poder, o POVO, do exercício constitucional de apreciação e deliberação sobre quais e em quais valores as despesas da União devem ser previstas.

Na medida em que somente o Presidente da República, após 10 (dez) anos de vigência deste Novo Regime Fiscal possa propor alterações no método de correção dos limites, afigura-se evidente aos Impetrantes, que por intermédio de exercício do poder reformador, pretende-se limitar a atuação dos Poderes Legislativo e Judiciário, bem como do MPU e da DPU, na elaboração de suas respectivas propostas de orçamento.

No caso do Poder Legislativo, a restrição se mostra mais grave e evidente, por serem a Câmara dos Deputados, como o Senado Federal e o Congresso Nacional, os espaços institucionais destinados constitucionalmente, para que as diretrizes para a elaboração dos orçamentos da União e a própria apreciação e aprovação dos orçamentos gerais da União sejam submetidos à necessário juízo de valor político, que o atual Poder Executivo e eventualmente, o atual Poder Legislativo, pretendem limitar para as próximas legislaturas.

Ao retirar, ou ao limitar a competência constitucional dos Tribunais, do Ministério Público da União e da Defensoria Pública da União, e especialmente das próximas legislaturas das Casas Legislativas do Congresso Nacional, a PEC 241/2016 projetada para o cenário normativo nacional, grave restrição, que por fragilizar a relação dos Poderes Legislativo e Judiciário perante a condução administrativa que o Poder Executivo implementará, tende a abolir

aspecto central da atividade legislativa, qual seja aferir e deliberar sobre a projeção de receitas e a previsão de despesas da União.

Neste sentido, a PEC 241/2016, consiste em proposta de emenda que não pode ser objeto de deliberação.

Dessa forma, espera-se, desde já, que seja concedida medida liminar para suspender a tramitação da PEC 241/2016, e conseqüentemente sua deliberação pela Câmara dos Deputados, marcada para o próximo dia 10/10/2016.

***V.b. PEC que atenta contra o voto direto, secreto, universal e periódico***

Uma grave consequência da limitação que por intermédio da PEC 241/2016 pretende-se impor ao Povo Brasileiro, como Titular do Poder Político do Estado, consiste em que seus Representantes, parlamentares que serão eleitos: em 2018; em 2022; em 2026; em 2030; e em 2034; e serão empossados, respectivamente: em 2019; em 2023; em 2027; em 2031; e em 2035; por força do disposto no parágrafo único do art. 1º da CF, não terão, conforme já destacado a possibilidade de exercer em plenitude a Representação popular no Poder Legislativo.

São, conforme já anotado anteriormente, **5 (cinco) legislaturas** (parágrafo único do art. 44 da CF) cujos Representantes do Povo estariam com suas atividades parlamentares e de representação limitadas.

Neste período, pela redação da PEC 241/2016, inclusive na redação do Substitutivo aprovado pela Comissão Especial da Câmara dos Deputados, a gestão financeira da União, a cargo do Poder Executivo, estará concentrada e projetada sobre o Poder Legislativo, cujos

Representantes do Povo não terão a liberdade para exercer em plenitude seus respectivos mandatos eletivos.

Vale dizer, que o voto que as cidadãs e os cidadãos exercerão, nos processos eleitorais, estarão limitados.

Trata-se de reflexo inegável sobre a institucionalidade nacional. Não se pode admitir, que por intermédio de emendas constitucionais, os atuais constituintes derivados projetem limitações ao poder deliberativo dos futuros parlamentares. A rigor, sequer é legítimo, que majoriais de ocasião admitam restrições aos seus próprios poderes constitucionais, na medida em que o Poder Legislativo, ao ser fragilizado na relação com os demais Poderes da República, em especial perante o Poder Executivo, que tem o maior orçamento e tem maior capacidade de gestão na execução orçamentária, seja, desta forma anulado!

Daí a tendência a abolir a importância e a relevância do voto dos cidadãos eleitores e das cidadãs eleitoras.

Outro aspecto relevante na PEC 241/2016, que atenta contra a separação de poderes, consiste, conforme também será destacado no próximo item, mas em razão da lesão a direitos e garantias fundamentais, consiste na restrição imposta no inciso I do art. 103, que a PEC 241/2016 pretende incluir no ADCT no sentido de admitir como exceção à vedação nele prevista, a concessão de vantagem, aumento, reajuste, ou adequação de remuneração de servidores públicos relativos a fatos ocorridos antes da vigência do Novo Regime Fiscal, por sentença judicial e por lei.

Dessa forma, o Poder Judiciário estará sendo impedido de exercer sua função constitucional destinada à resolução dos conflitos, estando, de forma inconstitucional, um emenda à Constituição

pretendendo limitar o alcance de sua atividade, evidenciando nítido propósito limitador, e desta forma, caracteriza tendência a abolir um dos aspectos centrais da separação dos poderes.

***V.c. PEC tendente a abolir direitos e garantias individuais***

Além das implicações que a sistemática concebida para o Novo Regime Fiscal acarretam sobre os direitos individuais dos cidadãos e das cidadãs, conforme bem exposto nos Votos em Separado das Bancadas do PCdoB, do PT e do PSOL, na Comissão de Constituição, Justiça, Cidadania e Redação, da Câmara dos Deputados (docs. 13, 14 e 15), bem como nos Votos em Separado das Bancadas do PCdoB e do PT, por ocasião da votação na Comissão Especial da Câmara dos Deputados, destinada a emitir parecer sobre a PEC 2541/2016 (docs. 18 e 19), cujos fundamentos os Impetrantes consideram incorporados nesta petição, importa destacar o disposto no inciso I do art. 103, que a PEC 241/2016 pretende incluir no ADCT, cuja redação é a seguinte:

***“Art. 103. No caso de descumprimento do limite de que trata o caput do art. 102 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, aplicam-se, no exercício seguinte, ao Poder ou ao órgão que descumpriu o limite, vedações:***

***I - à concessão, a qualquer título, de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração de servidores públicos, inclusive do previsto no inciso X do caput do art. 37 da Constituição, exceto os derivados de sentença judicial ou de determinação legal decorrente de atos anteriores à entrada em vigor da Emenda Constitucional que instituiu o Novo Regime Fiscal;***

...”

Isto significa, que a concessão de vantagem, aumento, reajuste, ou adequação de remuneração de servidores públicos relativos a circunstâncias fáticas verificadas antes do início da vigência do Novo Regime Fiscal, não poderão ser estabelecidas por sentença judicial e nem previstas em lei.

Vale dizer, que a partir de determinada controvérsia judicial, o próprio controle difuso da constitucionalidade da eventual Emenda Constitucional que instituir o Novo Regime Fiscal, não teria validade.

Trata-se de norma restritiva ao disposto no inciso XXXV do art. 5º da CF, na medida em que a lei não pode excluir da apreciação do Poder Judiciário, qualquer lesão ou ameaça a direito.

E na limitação prevista no inciso do art. 103 que a PEC 241/2016 pretende incluir na ADCT, resta evidente que um dos mais expressivos direitos e garantias individuais está sendo fragilizado, ou melhor restringido, denotando nítida tendência a aboli-la.

Decorre desta circunstância, a impossibilidade da PEC 241/2016 ser submetida à deliberação da Câmara dos Deputados.

**VI. A necessidade de concessão da medida liminar – a presença do *fumus boni iuris* e o *periculum in mora***

Nos termos do disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 120163/2009, pelo que já foi exposto nesta petição, os Impetrantes consideram haver “*fundamento relevante*” quanto à ocorrência da ilegalidade e abuso de poder decorrente da permissão para que a PEC 241/2016 tramite na Câmara Legislativa, evidenciando a plausibilidade jurídica do pedido (*fumus boni iuris*).

O risco iminente de difícil reparação, o *periculum in mora*, resta evidenciado com a informação da Autoridade Coatora, noticiada pela Agência de Notícia da Casa Legislativa Presidida pelo Deputado Federal Rodrigo Maia, no sentido de que submeterá a PEC 241/2016, à sessão deliberativa da Câmara dos Deputados do próximo dia 10 de outubro de 2016 (segunda-feira).

Daí a urgência para que seja apreciada a medida liminar, no sentido de que seja suspensa a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 241/2016, na Câmara dos Deputados, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de submetê-la à apreciação e deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados, até o julgamento deste Mandado de Segurança.

**VII. Pedido**

Do exposto, o Impetrante requer:

1. Seja concedida medida liminar, com fundamento no disposto no inciso III do art. 7º da Lei nº 12.016/2009, para que seja suspensa a tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 241/2016, na Câmara dos Deputados, determinando-se que a Autoridade Coatora se abstenha de submetê-la à apreciação e deliberação do Plenário da Câmara dos Deputados, até o julgamento deste Mandado de Segurança;
2. Seja determinada a notificação da Autoridade Coatora, nos termos do disposto no inciso I do art. 7º, da Lei nº 12.016/2009, para que possa, caso queira, prestar suas informações no prazo legal de 10 (dez) dias;
3. Seja determinada a intimação da Advocacia Geral da União, órgão de representação judicial da União e conseqüentemente da Câmara dos Deputados, para os fins do disposto no inciso II do art. 7º da Lei nº 12.016/2009;
4. Após a apresentação das Informações da Autoridade Coatora, a intimação do Procurador Geral da República, para que possa emitir seu parecer, no

prazo de até 10 dias, nos termos do disposto no art. 12 da Lei nº 12.016/2009;

5. O deferimento do presente Mandado de Segurança, confirmando-se a liminar eventualmente concedida, de forma que seja determinada a interrupção da tramitação da Proposta de Emenda Constitucional nº 241/2016 e seu definitivo arquivamento.

Dá-se à presente demanda o valor de R\$ 1.000,00, para efeitos fiscais.

N. Termos

E. Deferimento

Brasília, 07 de outubro de 2016

**Paulo Machado Guimarães**

**OAB/DF nº 5.358**